

# A T O S L E G I S L A T I V O S

## LEI COMPLEMENTAR N.º 68, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispensa candidatos, nas condições que especifica, do cumprimento de requisitos exigidos para inscrição em concurso

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 58, de 10 de julho de 1972, desde que não previstos em legislação anterior, os candidatos que concluírem no ano letivo de 1971 ou vierem a fazê-lo no de 1972, na Academia de Polícia de São Paulo, o curso correspondente ao cargo policial civil posto em concurso.

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1972.

#### LAUDO NATEL

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

## LEI COMPLEMENTAR N.º 69, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Retifica o enquadramento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem no Anexo II do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam transferidos da Faixa II para a Faixa III, do Anexo II, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, referência "12", da Tabela III da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Estado e da Secretaria do Tribunal de Justiça, com os vencimentos fixados na referência "15".

Artigo 2.º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação desta lei serão deduzidas as importâncias já percebidas, a partir de 1.º de março de 1970, pelos funcionários por ela abrangidos, relativamente a cargos, funções ou atribuições a eles correspondentes.

Artigo 3.º — Aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases, termos e condições, aos cargos de que trata esta lei, as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 4.º — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas:

I — quanto ao pessoal da ativa pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente;

II — quanto ao pessoal inativo pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo;

III — pelos créditos suplementares a serem abertos na Secretaria da Fazenda aos vários órgãos de Estado, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 8.º da Lei Orçamentária.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1972.

#### LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça  
Afonso Celso Miranda e Silva, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Agricultura  
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação  
Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública  
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social  
Ciro Albuquerque — Secretário do Trabalho e Administração  
Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

## LEI COMPLEMENTAR N.º 70, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Retifica a referência dos cargos de Linotipista, do Anexo II do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os cargos de Linotipista, referência "11", da Tabela III da Parte Permanente, da Faixa II do Anexo II — Poder Executivo, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, passam a ter os vencimentos fixados na referência "13".

Artigo 2.º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação desta lei serão deduzidas as importâncias já percebidas, a partir de 1.º de março de 1970, pelos funcionários por ela abrangidos, relativamente a cargos, funções ou atribuições a eles correspondentes.

Artigo 3.º — Aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases, termos e condições, aos cargos de que trata esta lei, as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 4.º — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas:

I — a do pessoal em atividades pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente;

II — a do pessoal inativo pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo;

III — pelos créditos suplementares a serem abertos, na Secretaria da Fazenda, aos vários órgãos do Estado, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 8.º da Lei Orçamentária.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1972.

#### LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça  
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda  
Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública  
Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde  
Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento  
Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1972  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto

## LEI COMPLEMENTAR N.º 71, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Retifica enquadramento de cargo do Quadro da Secretaria da Assembléa Legislativa, no Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Assembléa Legislativa, e transferido da Faixa II para a Faixa III do Anexo II, Parte da Assembléa Legislativa, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com os vencimentos fixados na referência 15.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1972.

#### LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda  
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1972  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto

## LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Retifica enquadramento de cargo do Quadro da Secretaria da Assembléa Legislativa, no Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — É retificado para Chefe do Cerimonial PP-\*, ref. CD-7, e passa a integrar o Anexo I do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, o enquadramento dado pelo Anexo II do mesmo decreto-lei ao cargo de Encarregado do Cerimonial, PP-II, ref. VII, do Quadro da Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1972.

#### LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda  
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1972  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto

## LEI N.º 70, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Autoriza a Fazenda do Estado a contratar a concessão de uso de imóvel situado no Parque Estadual de Jaraguá, nesta Capital

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, mediante concorrência pública e pelo prazo de 30 (trinta) anos, para a instalação do complexo turístico denominado "Centro de Diversões Parque Jaraguá", a concessão de uso de 3 (três) áreas situadas no Parque Estadual de Jaraguá, na posse e administração da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, caracterizadas nos Desenhos n.ºs 3.171 e 3.209, da Procuradoria Geral do Estado, assim descritas e confrontadas:

Área "A" — começa no ponto "A" assinalado na planta do imóvel constante do levantamento a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a esquerda do ponto "0" (zero) do levantamento, cravado à margem direita da rodovia asfaltada que dá acesso ao Pico do Jaraguá, cujo piquete está exatamente a 1m (um metro) da margem da pista asfaltada; desse ponto margeando a rodovia no sentido para Caieiras, segue uma paralela assinalada a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) da beira do asfalto até o ponto "B", assinalado na planta a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) a esquerda do ponto "13" (treze) do levantamento, cujo piquete está cravado a 0,80m (oitenta centímetros) da margem esquerda da pista asfaltada, na entrada principal do Parque Turístico; neste trecho confronta pela referida estrada, com quem de direito e com a Companhia Itaú, com rumos e distâncias como seguem:

Ponto — 0 a 1 Rumo N 88º00' W Distância 54,70m

Ponto — 1 a 2 Rumo S 68º46' W Distância 29,26m

Ponto — 2 a 3 Rumo S 38º36' W Distância 35,95m

Ponto — 3 a 4 Rumo S 8º30' W Distância 41,70m

Ponto — 4 a 5 Rumo S 23º18' W Distância 43,30m

Ponto — 5 a 6 Rumo S 31º49' W Distância 57,78m

Ponto — 6 a 7 Rumo S 31º13' W Distância 70,72m

Ponto — 7 a 8 Rumo S 13º07' W Distância 73,00m

Ponto — 8 a 9 Rumo S 17º01' E Distância 39,60m

Ponto — 9 a 10 Rumo S 40º06' E Distância 33,70m

Ponto — 10 a 11 Rumo S 53º51' E Distância 56,27m

Ponto — 11 a 12 Rumo S 44º46' E Distância 57,30m

Ponto — 12 a 13 Rumo S 55º49' E Distância 34,95m

Do ponto "B" segue a direita, atravessando a rua que dá acesso ao Parque, numa distância de 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros), até o ponto "C", "PI" de uma cerca ali existente e assinalada na planta do imóvel daí segue a referida cerca que margina a estrada interna, confrontando com quem de direito até o ponto "D", assinalado na planta, a perpendicular à direita com 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) da estaca "17 + 66m" do levantamento, fim da cerca e começo do muro de divisa com os rumos e distâncias como seguem:

Ponto — 13 a 14 Rumo N 80º48' E Distância 53,80m

Ponto — 14 a 15 Rumo S 11º51' E Distância 39,45m

Ponto — 15 a 16 Rumo S 59º24' E Distância 39,40m

Ponto — 16 a 17 Rumo S 6º26' E Distância 60,90m

Ponto — 17 a 17 + 66m Rumo S 17º06' E Distância 66,00m

Do ponto "D" segue o muro ali existente confrontando com quem de direito até o ponto "E", assinalado na planta do imóvel na distância de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) à direita da estaca "23" do levantamento, na projeção da linha 23-280, com rumos e distâncias como segue:

Ponto — 17+66m a 18 Rumo S 17º06' E Distância 06,40m

Ponto — 18 a 19 Rumo S 25º46' E Distância 46,80m

Ponto — 19 a 20 Rumo S 05º51' E Distância 44,15m

Ponto — 20 a 21 Rumo S 01º39' W Distância 65,10m

Ponto — 21 a 22 Rumo S 08º44' E Distância 35,90m

Ponto — 22 a 23 Rumo S 11º42' E Distância 22,30m

Do ponto "E" segue por uma linha reta confrontando com terras pertencentes ao Parque Turístico do Jaraguá a rumo S 83º20'E com uma distância de 187,20m (cento e oitenta e sete metros e vinte centímetros) até o ponto "28C" do levantamento, assinalado numa pedra do caminho que dá num acesso secundário ao Pico do Jaraguá.